PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0527187-44.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: TULIO BARBOSA LAGES Advogado (s):RICARDO POMBAL NUNES ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE REFORMA DE DECISÃO VERGASTADA PARA CONDENAR O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO IDÔNEO A EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTOS VAGOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO APONTAM ELEMENTOS CONCRETOS NA CONDUTA DO APELADO PARA COMPROVAR A FINALIDADE COMERCIAL DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Incialmente, sobreleva destacar que o réu negou a imputação da prática do delito de tráfico de drogas e afirmou que é um mero usuário de substância entorpecente, razão pela qual no momento da abordagem policial estava fumando com uma pessoa de prenome Afonso. Lado outro, os policiais militares Ubirajara Santos Andrade, Rafael Bruno da Silva e Josenilson Silveira afirmaram em juízo que apreenderam certa quantidade de substância entorpecente em posse do Apelado em região conhecida pelo tráfico de drogas. Contudo, os depoimentos prestados pelos agentes públicos em juízo não são firmes e coerentes em apontar que a conduta do Apelado se amolda ao delito tipificado no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. Com efeito, os policiais não relataram elementos concretos que denotem que o Apelado estava comercializando drogas ou que a substância apreendida se destinava ao tráfico, bem como não foram apreendidos, para além das 2,83 g de crack, outros objetos que revelam a prática delitiva. Nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver o réu quando não existir prova suficiente para sua condenação, devendo-se prevalecer os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Assim, a manutenção da sentença absolutória em favor do Apelado é medida que se impõe. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0527187-44.2019.8.05.0001, oriundo da 3° Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, figurando, como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Apelado, TÚLIO BARBOSA LAGES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0527187-44.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: TULIO BARBOSA LAGES Advogado (s): RICARDO POMBAL NUNES RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, inconformado com a sentença penal absolutória proferida (id. 418076042), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR-BA, que absolveu o réu TÚLIO BARBOSA LAGES da imputação do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, interpôs Recurso de Apelação Criminal. Narra a denúncia que: O denunciado, conforme procedimento investigatório, à data 08 de abril de 2019, por volta das 12h20, na localidade conhecida como Alto das Pombas, particularmente à Av. Gardênia, Federação, foi flagrado quando mantinha

consigo quantidade de droga proscrita em nosso território, e cuja apresentação, variedade, quantidade e forma de acondicionamento eram suficientes para ser considerada como inserida em situação característica de tráfico. Ocorre que policiais militares realizavam, às imediações da área e horário citados, diligências voltadas à prevenção de crimes. Saliente-se a alta taxa de criminalidade que assola ruas e bairros desta capital. De ver-se que, notoriamente, à área sobredita, é conhecido o ostensivo tráfico de drogas. Ali, são diversas as zonas dominadas por traficantes e facções, que não se furtam a realizar, publicamente, o comércio ilícito de drogas, aproveitando-se da ausência do Estado em assistir socialmente sua população — marcando presença apenas através do aparato policial. Em determinado momento, a equipe percebeu a presença de dois homens. Hajam vistas os motivos anteriores, os milicianos decidiram pela realização de uma abordagem. Segundo relato destes, um dos indivíduos tentou esquivar-se à quarnição, mas foi, ante sinais de resistência, imobilizado em uma murada de uma residência chapiscada de cimento, por que sofreu escoriações, sendo sido, após, levado para atendimento. Na identificação de ambos, tratava-se um deles do denunciado e o segundo um homem de prenome Afonso. Ao ser feita a busca pessoal, foi detectado que Tulio trazia, em um saco plástico no bolso de sua bermuda, droga em quantidade relevante para o comércio de rua: 30 pedras de cocaína. Com Afonso, nada de ilícito foi encontrado. Finalizada, pois, a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença absolutória em favor do Apelado. O Ministério Público interpôs Recurso de Apelação, requerendo a reforma da sentença para condenar o réu Túlio Barbosa Lages pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 (id. 60062670). O Apelado apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo não provimento do apelo, para manter a sentença absolutória em virtude da inexistência de provas, mediante um juízo de certeza, da autoria e materialidade delitivas (id. 60062676). A Procuradoria de Justica se manifestou opinando pelo conhecimento e provimento do apelo, para condenar o réu Túlio Barbosa Lages pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 (id. 60459753). Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador, 24 de julho de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0527187-44.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: TULIO BARBOSA LAGES Advogado (s): RICARDO POMBAL NUNES VOTO Em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se que os requisitos legais foram preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. O Ministério Público interpôs Recurso de Apelação, requerendo a reforma da sentença para condenar o réu Túlio Barbosa Lages pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. O Apelado apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo não provimento do apelo, para manter a sentença absolutória em virtude da inexistência de provas, mediante um juízo de certeza, da autoria e materialidade delitivas. Narra a denúncia que: "O denunciado, conforme procedimento investigatório, à data 08 de abril de 2019, por volta das 12h20, na localidade conhecida como Alto das Pombas, particularmente à Av. Gardênia, Federação, foi flagrado quando mantinha consigo quantidade de droga proscrita em nosso território, e cuja apresentação, variedade, quantidade e forma de acondicionamento eram

suficientes para ser considerada como inserida em situação característica de tráfico. Ocorre que policiais militares realizavam, às imediações da área e horário citados, diligências voltadas à prevenção de crimes. Saliente-se a alta taxa de criminalidade que assola ruas e bairros desta capital. De ver-se que, notoriamente, à área sobredita, é conhecido o ostensivo tráfico de drogas. Ali, são diversas as zonas dominadas por traficantes e facções, que não se furtam a realizar, publicamente, o comércio ilícito de drogas, aproveitando-se da ausência do Estado em assistir socialmente sua população — marcando presença apenas através do aparato policial. Em determinado momento, a equipe percebeu a presença de dois homens. Hajam vistas os motivos anteriores, os milicianos decidiram pela realização de uma abordagem. Segundo relato destes, um dos indivíduos tentou esquivar-se à quarnição, mas foi, ante sinais de resistência, imobilizado em uma murada de uma residência chapiscada de cimento, por que sofreu escoriações, sendo sido, após, levado para atendimento. Na identificação de ambos, tratava-se um deles do denunciado e o segundo um homem de prenome Afonso. Ao ser feita a busca pessoal, foi detectado que Tulio trazia, em um saco plástico no bolso de sua bermuda, droga em quantidade relevante para o comércio de rua: 30 pedras de cocaína. Com Afonso, nada de ilícito foi encontrado." O Juízo sentenciante absolveu o réu TÚLIO BARBOSA LAGES da imputação do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 declina que: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Incialmente, sobreleva destacar que o réu negou a imputação da prática do delito de tráfico de drogas e afirmou que é um mero usuário de substância entorpecente, razão pela qual no momento da abordagem policial estava fumando com uma pessoa de prenome Afonso. Lado outro, os policiais militares Ubirajara Santos Andrade. Rafael Bruno da Silva e Josenilson Silveira afirmaram em juízo que apreenderam certa quantidade de substância entorpecente em posse do Apelado em região conhecida pelo tráfico de drogas, conforme excertos a seguir transcritos: "(...) Que se lembra do réu; que se recorda da diligência; que estava incursionando na localidade, encontrando o réu mais um cidadão, portando as drogas e o local e ponto de venda de drogas e encontraram o réu no ponto, o abordou, encontraram as drogas e o conduziu; que o abordou por estar no ponto comum ao tráfico de drogas; que não conhecia o réu de abordagem anterior; que as drogas eram crack; que as drogas estavam no bolso do réu; que foi necessário o uso da força para conter outro indivíduo, que reagiu a prisão; que somente Túlio portava as drogas; que o uso da força necessária para conter o outro indivíduo, não ao Túlio; que foi o PM que pegou Túlio; que depois de deter Túlio, teve que dar apoio aos outros policiais, devido a resistência; que o réu não resistiu"; "(...) Que se recorda do réu presente me tela; que se recorda dos fatos; que estavam em missão para entregar uma intimação na localidade quando foram acionados em apoio devido região se relativamente perigosa, conhecida pelo tráfico de drogas, que estava na ponta do grupo da patrulha e com a chegada no local, quando identificaram a residência, teve a preocupação de verificar os acessos por segurança da guarnição, quando avistou o réu em atitude suspeita, momento este que consequiram chegar no réu e conseguiram detê-lo com certa quantidade drogas; que não se recorda se o réu estava sozinho ou com outro indivíduo; que não se recorda as

drogas que o réu portava e nem quem fez as buscas no réu; que o réu não esboçou resistência, sendo uma abordagem inteiramente técnica, não sendo necessário o uso progressivo da força para contê-lo e conduzi-lo; que não se recorda o tipo das substâncias encontrados, por ser comum no trabalho a condução de indivíduos a todo momento; "(...) Que se recorda do réu em tela; que a região do Calabar é costumeira pelo tráfico de drogas, que não se recorda precisamente o local, mas a abordagem é sempre de rotina e encontra traficantes para abastecer a localidade ou fazer a venda; que não se recorda o tipo de drogas e quantidade, encontradas com o réu". Contudo, os depoimentos prestados pelos agentes públicos em juízo não são firmes e coerentes em apontar que a conduta do Apelado se amolda ao delito tipificado no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. Com efeito, os policiais não relataram elementos concretos que denotem que o Apelado estava comercializando drogas ou que a substância apreendida se destinava ao tráfico, bem como não foram apreendidos, para além das 2,83 g de crack, outros objetos que revelam a prática delitiva. Ademais, os policiais Rafael Bruno da Silva e Josenilson Silveira não se recordam de elementos essenciais para fins de comprovação da conduta imputada ao Apelado. Desse modo, a despeito da credibilidade atribuída aos depoimentos dos policiais que efetuam a prisão em flagrante, a apresentação vaga dos fatos não constitui elemento idôneo para embasar a condenação. Nesse sentido, seque precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS DE AUTORIA INSUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. 2. Ainda que a palavra dos agentes policiais, como regra, autorize a imposição do decreto condenatório, nota-se que, no caso em exame, as declarações não permitem concluir que o acusado tenha praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia. 3. A apreensão da droga, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da referida lei, notadamente se considerada a quantidade que foi encontrada. Além disso, é importante consignar que não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, material para embalar a droga, etc.). 4. A condenação pressupõe prova robusta, que indique, sem espaço para dúvida, a existência do crime e a prova de autoria, situação que não ocorre na espécie. De rigor a absolvição do paciente. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 850.416/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.) Assim, conclui-se que não há nos autos elementos suficientes para atribuir a prática de tráfico de drogas ao Apelado e, por conseguinte, para embasar um édito condenatório. Nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver o réu quando não existir prova suficiente para sua condenação, devendo-se prevalecer os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Assim, a manutenção da sentença absolutória em favor do Apelado é medida que se impõe. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo, mantendo-se a sentença absolutória. Sala de Sessões, 06 de agosto de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça